

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.70487.0.16
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – CAF – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA ROBERVAL ROCHA
FERREIRA FILHO
RECORRIDO: AVELOZ EMPREENDIMENTO LTDA
Rua Ondina, 75 – Sala 1104 – Pina –
Recife/PE
Inscrições municipal nºs 332.274-1;
322.738-3; 322.739-1 e 322.740-5
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS
FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 141/2017

- EMENTA: 1- ITBI – REEXAME NECESSÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO – PROCEDÊNCIA.
- 2- O contribuinte comprovou que o imposto foi recolhido em duplicidade aos cofres municipais e que todas as condições para fins de deferimento do pedido de restituição foram atendidas. Forçoso o reconhecimento do seu direito à repetição do indébito tributário nos termos do art. 198, inciso I, do CTM.
- 3- Decisão de primeira instância administrativa mantida integralmente.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber e julgar a Remessa Necessária no sentido de manter integralmente a decisão de Primeira Instância Administrativa que deferiu o pedido de restituição apresentado pela **AVELOZ EMPREENDIMENTOS LTDA.**, no valor total de **R\$ R\$ 98.482,22**.

DATA DO PAGAMENTO	VALOR A RESTITUIR
12/01/2015	R\$ 98.482,22

Tais valores deverão ser atualizados pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescidas de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado

Continuação do Acórdão nº 141/2017

desta decisão, “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, c/c o parágrafo único do artigo 202 da Lei nº 15.563/91 (Código Tributário Municipal), condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento

C.A.F. Em 06 de setembro de 2017.

Antonio Carlos F. de Souza Júnior - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto C. de Carvalho

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.70487.0.16
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADORA -
ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO
RECORRIDO: AVELOZ EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR: ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ITBI apresentado pela **AVELOZ EMPREENDIMENTOS LTDA**, por meio do qual se pleiteia a restituição de R\$ 98.482,22, referente ao recolhimento do imposto decorrente da permuta dos imóveis cadastrados com os seguintes sequenciais: 322742.1, 322738.3, 322739.1 e 322740.5.

No pedido, a Contribuinte narra que recolheu o valor pleiteado em 12/01/2015 e, posteriormente, recolheu o valor de R\$ 40.868,95, o qual foi apurado em procedimento de revisão do lançamento do ITBI relativo aos mesmos imóveis e o mesmo negócio jurídico.

O ATM, após análise da documentação apresentada pela Contribuinte, confirmou que houve o pagamento em duplicidade do ITBI incidente sobre a permuta dos imóveis já descritos e opinou pelo deferimento do pedido de restituição (fl. 32).

Em 25/04/2017, o Julgador de Primeira Instância determinou a realização de diligência para obtenção de novas informações sobre a origem do pagamento em duplicidade (fl. 33). Em resposta, o ATM apresentou certidão de quitação do ITBI referente aos imóveis já descritos e confirmou a procedência do pedido de restituição (fl. 48).

No dia 18/07/2017, o Julgador da Primeira Instância, por meio do julgamento 0018/2017, reconheceu o direito à restituição dos valores recolhidos em duplicidade, conforme ementa a seguir transcrita (fls.49-50):

JULGAMENTO Nº 0018.2017

PROCESSO Nº 15.70487.0.16

EMENTA: ITBI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Tributo pago em duplicidade deve ser restituído (CTN, art. 165, I).
2. Pedido procedente. Restituição devida.
3. Decisão **sujeita a remessa necessária** por se enquadrar na hipótese prevista no art. 221, inc. IV do CTMR.



Conselho Administrativo Fiscal - 2ª Instância

Vieram-se, pois, os autos para relatoria e julgamento do reexame necessário em sede de segunda instância administrativa, nos termos do art. 221, inciso IV, do CTM (Lei n. 15.563/1991) e art. 10, inciso II, da Lei nº 18.276/2016.

O relatório.

C.A.F., 17 de agosto de 2017.

ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.70487.0.16
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADORA -
ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO
RECORRIDO: AVELOZ EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR: ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

No caso ora em análise, consoante restou confirmado pela ATM e reconhecido pela decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte realizou recolhimentos em duplicidade do ITBI, pelo que faz jus à restituição desses valores.

Isso porque, conforme determina o art. 198, inciso I, do CTM (Lei n. 15.563/1991), em casos de recolhimento indevido, é cabível o pedido de restituição. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 198. **O sujeito passivo tem direito**, independentemente de prévio protesto, **a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais**, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou **pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida** em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

Para que o pedido de restituição seja efetivamente deferido, então, resta verificar se as demais condições impostas pelo CTM se encontram atendidas.

Nos termos do art. 199 do CTM, o direito de requerer a restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento da quantia paga indevidamente (inciso I).

No presente caso, a contribuinte busca a restituição quanto ao pagamento do ITBI, recolhido em 12/01/2015. Logo, há que se concluir que o direito do contribuinte, *in casu*, não encontra óbice no instituto da decadência.

Sendo assim, entendo que todas as condições impostas pela legislação municipal foram devidamente atendidas no presente caso, pelo que

confirmando a decisão de primeira instância administrativa, no sentido de deferir o pedido de restituição do valor de **R\$ 98.482,22**.

Destaque-se, outrossim, que o valor em questão deverá ser atualizado com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme previsto na Lei n. 16.607/2000, da data do recolhimento indevido até a data em que a referida quantia seja colocada à disposição da contribuinte para pagamento, bem como acrescido de juros não capitalizáveis, aplicados após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN, cumulado com o art. 202, parágrafo único, do CTM.

Por fim, é válido mencionar que o art. 200-A do CTM dispõe que a autoridade competente, antes de proceder à efetiva restituição, deverá verificar a existência de crédito da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo.

É o voto.

C.A.F., 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR

